

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER N° 364/2018**

**PROC. N° 01208/18**  
**PLL. N° 0106/18**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei n° 0106/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Nossa Senhora do Caravagio o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Três Mil Setecentos e Oitenta e Cinco, localizada no bairro Sarandi.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 5), croqui (fl. 5, verso) e exposição de motivos (fls. 2 e 3).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 5, verso), conforme determina o art. 5°.

Quanto ao nome proposto, ou seja, um dos muitos títulos atribuídos a Virgem Maria, Mãe de Jesus, é necessário verificar se estamos diante de uma pessoa histórica o que atrairia a incidência do art.2°, caput c/c com seu §3°, o qual veda que mais de um logradouro receba a denominação de uma mesma pessoa. Vedação que se estende não só ao nome da pessoa, mas a apelidos, títulos, etc pelos quais ela é conhecida em razão da denominação se dar, nestes casos, em homenagem a tal pessoa<sup>1</sup>. Daí a necessidade de verificar se a denominação proposta configura homenagem ou não.

A proposição pode até apresentar um certo caráter de homenagem, no sentido de veneração, mas não, ao nosso ver, a pessoa ou a figura histórica, mas sim ao que a imagem e a figura religiosa que a Nossa Senhora do Caravagio representa aos que

---

<sup>1</sup> Esta é a única interpretação que dá sentido e coexistência ao §3° do art.2° e ao art.4°, que proíbe atribuir mesma denominação a mais de um logradouro público. Se assim não fosse o §3° do art.2° seria inútil. Tão pouco poderia se cogitar um dispositivo ter revogado o outro uma vez que ambos foram introduzidos, na redação atual, pela mesma Lei. (LC n° 525/05).

professam a fé católica. Por isso, não vejo impedimento para que se empreste os vários títulos atribuídos a Virgem Maria aos logradouros públicos de Porto Alegre desde que respeitada a regra do art.4º que proíbe atribuir a mesma denominação a mais de um logradouro público.

Por essa razão, não se aplica, no caso, os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente – art.2º, §§ 1º e 2º). Não há, contudo, informação nos autos quanto a ausência de duplicidade de nomes vedada pelo art.4º.

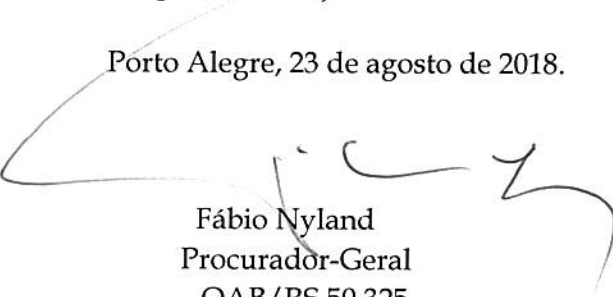
Quanto ao caráter religioso da denominação proposta e eventual violação ao art.19 da Constituição Federal registro aqui a posição adotada pela Procuradoria expressa na Informação nº517/2017 no sentido de que apesar do princípio da laicidade exigir do Estado uma posição de neutralidade quanto as questões religiosas, não é possível, no estado da arte, recomendar por razões de ordem jurídico-constitucional a retirada de tais símbolos religiosos das dependências da Câmara. O cenário jurídico sobre o tema não se alterou, portanto, mutatis mutante, a conclusão é a mesma. Logo não há óbice a denominação proposta sob esse aspecto.

A informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial<sup>2</sup>. E que o logradouro em questão foi tão somente identificado sob forma numérica (vide croqui) segundo preconiza o art. 10. Se assim for, a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica), não se aplicando a exigência de maioria qualificada reservada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2018.



Fábio Nyland  
Procurador-Geral  
OAB/RS 50.325

---

<sup>2</sup> A ficha de fl. 05 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por .... em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.